

**Acórdão 00773/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 03269/2018-3  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Responsável:** VERA LUCIA COSTA  
**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO  
THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2017 – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE – MULTA - APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) - DETERMINAR – MONITORAR - ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ACOMPANHAMENTO DAS MULTAS APLICADAS – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa.

Com base no **Relatório Técnico nº 00244/2018-2** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00471/2018-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 0469/2018-8**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas;
- 3.1.12 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;
- 3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual; e
- 3.4.1. Ausência de recolhimento da contribuição patronal (RPPS).

Devidamente citada, a responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01433/2018-1 e peças complementares 20184/2018-6, 20185/2018-1, 20186/2018-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 0482/2019-1**, opinou pelo afastamento das irregularidades constantes dos itens 3.1.12 e 3.4.1 e pela manutenção das irregularidades dos itens 2.1 e 3.3.1 do RT 00244/2018-2, e por consequência pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual, com proposição de aplicações de multas por atraso no envio da prestação de contas anual e em função do julgamento, com determinações.

Suscitou, ainda, a emissão de parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas da Senhora Vera Lúcia Costa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01288/2019-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugna que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal, a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Vera Lúcia Costa, com proposição de expedir as seguintes determinações:

- aquelas propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia contidas na ITC – 482/2019, e
- ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Tendo os autos integrado a pauta da 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2019, a senhora Vera Lúcia Costa, por seu patrono, apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, no intuito de suprimir as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00471/2018-5, somente em relação aos **itens 2.1 (Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas) e 3.3.1 (Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual)**, mantidas pela área técnica por meio da ITC 482/2019, conforme Notas Taquigráficas 00107/2019-7 e Memorial 00091/2019-1, que estão sendo objeto de apreciação neste Voto.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **irregularidade e rejeição** da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 0482/2019-1**, abaixo transcritos:

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 DO RT 244/2018-2)

Inobservância ao artigo 139 da Resolução TC 261/2013.

**DOS FATOS**

Conforme relatado no RT 244/2018-2:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/05/2018, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2019.

Tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da PCA, propõe-se a citação do gestor para apresentar justificativa tendo como fundamento o art. 139 do RITCEES.

**DAS JUSTIFICATIVAS**

Após regular citação, Termo de Citação 878/2018-8, a gestora responsável apresentou documentos e as seguintes alegações de defesa, como segue:

Relata-se que a prestação de contas teria sido encaminhada ao TCEES por meio do sistema CidadES em 30/05/2018, não tendo sido observado o prazo regimental.

Em relação ao atraso no envio da prestação de contas, esclarece a Manifestante que o atraso ocorrido se deu em razão de detalhes relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FPAS).

Tem-se, portanto, que o atraso no envio da PCA decorreu de circunstâncias alheias à vontade da Manifestante.

A Manifestante já veio aos autos, nos termos do Documento Eletrônico n. 15, trazendo as justificativas acima sobre o atraso no envio da PCA.

Entende-se que o atraso no envio não trouxe prejuízo à ação fiscalizadora e de controle externo. A PCA encontra-se analisada dentro do próprio exercício de 2018, comparecendo a Manifestante neste ato para apresentar os seus esclarecimentos. Por outro lado, o vencimento da PCA ocorrerá em 31/12/2019.

Com base nas razões expostas, pede-se o afastamento da irregularidade.

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

Após regular citação, a defendente afirma que o atraso se deu em razão de detalhes relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. Aduz ainda que o atraso no envio não trouxe prejuízo à ação fiscalizadora e de controle externo.

Inicialmente é importante destacar que, o presente indicativo de irregularidade também fora apontado quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, processo TC 5559/2017, sendo que naquela ocasião a irregularidade fora mantida visto que a gestora responsável não apresentou explicações quanto ao atraso no envio da PCA.

Neste exercício, **embora a gestora tenha apresentado suas alegações, estas estão desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios, necessários e suficientes a fim de justificar o descumprimento do prazo legal para apresentação dos documentos referentes à PCA 2017.**

**Ademais, o motivo ensejador da demora da entrega da PCA deriva de deficiência da própria gestão, como por exemplo, a falta de providência tempestiva para viabilizar a documentação que serve de suporte aos registros contábeis. Desta forma, entende-se não ser motivo legítimo para justificar o atraso no cumprimento do prazo regulamentar.**

Sendo assim, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, com aplicação de multa à Sra. Vera Lúcia Costa, tendo em vista os artigos 139, Resolução TC 261/2013 e 135 da Lei Complementar 621/2012.

## 2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1.12 DO RT 244/2018-2)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 244/2018-2:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

<b>Demonstrativo</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
	<b>Valor</b>
Balanço Patrimonial	778.177,93
Demonstrativo da Dívida Flutuante	355.777,68
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>422.400,25</b>

Fonte: Processo TC 05884/2018-8 - Prestação de [Contas Anual/2017](#).

É importante destacar que a divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar processados. Assim, conclui-se que o demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado deixou de evidenciar a movimentação dos restos a pagar processados.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

### DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 878/2018-8, a gestora responsável apresentou documentos e as seguintes alegações de defesa, como segue:

Sobre o presente apontamento, relata-se divergência no valor do Passivo Financeiro exposto no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Ressaltou-se ainda que tal divergência seria no mesmo montante nos restos a pagar, apontando-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante teria deixado de evidenciar a movimentação dos restos a pagar processados.

Analisando-se o arquivo "DEMDFLT.xml" encaminhado na PCA, realmente não constam os restos a pagar processados, mas ao se imprimir o mesmo arquivo em formato ".PDF", nota-se que estão discriminados os restos a pagar e também as consignações e os depósitos.

Questionou-se junto à empresa E&L Produções de Software LTDA, que fornece o sistema de contabilidade, sobre o ocorrido. Foi relatado que uma análise acerca do

ocorrido será realizada. Além disso, todas as providências necessárias ao devido acerto serão tomadas. Anexa-se o arquivo impresso em PDF (doc. 01), comprovando-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante se encontra materialmente correto, e da mesma forma o Balanço Patrimonial.

Com base em tal ordem de ideias, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Devidamente citada, a gestora responsável alega que divergência apontada seria no mesmo montante nos restos a pagar, apontando-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante teria deixado de evidenciar a movimentação dos restos a pagar processados.

Compulsando as justificativas e os documentos apresentados pela defesa verifica-se que merecem prosperar, visto que o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado quando da Prestação de Contas Anual não evidenciava a movimentação dos restos a pagar processados, que totalizaram R\$ 422.400,25 ao final de 2017.

Sendo assim, **verifica-se que o novo demonstrativo acostado pela defesa demonstra a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não processados) e dos depósitos e consignações, em consonância com o passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.**

Pelo exposto, considerando que o novo demonstrativo apresentado não altera os resultados do exercício, sugere-se acatar as justificativas da gestora e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 3.3.1 DO RT 244/2018-2)

Inobservância aos artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Conforme relatado no RT 244/2018-2:

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que o Sistema de Controle Interno não está atuando de forma adequada, indicando que o mesmo não está totalmente implementado.

O Parecer não emite opinião, ou seja, absteve-se de opinar sobre as demonstrações contábeis devido à ausência de capacidade técnica contábil da controladora geral que subscreve o Relatório e Parecer e, ainda, não dispõe de colaboradores lotados na Controladoria Geral com habilitação para realizar as análises e emitir parecer.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o gestor responsável para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

Após regular citação, Termo de Citação 878/2018-8, a gestora responsável apresentou documentos e as seguintes alegações de defesa, como segue:

Aponta a equipe técnica que o Sistema de Controle Interno não estaria atuando de forma adequada, demonstrando que não estaria totalmente implementado.

Relata-se que o parecer do órgão não emitiu, ou absteve-se de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis devido à ausência de capacidade técnica contábil da Controladora Geral que subscreve o relatório e o parecer.

Quanto à referida inconsistência, esclarece-se que o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí foi instituído por meio da Lei Municipal n. 3.816/2011, alterada pelas Leis n. 3.995/2013, Leis Complementares n. 054/2013 e n. 069/2017, revogadas pela Lei n. 4221/2018, onde passou a dispor sobre todos os cargos, e também quanto ao devido suporte ao Controle Interno.

Destaca-se desta última lei, cópia em anexo (doc. 02), os seguintes dispositivos, que dispõem sobre as atribuições do Superintendente de Controle Interno e a necessidade de formação superior em Ciências Contábeis:

### **SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 23. A Superintendência de Controle Interno do Município, órgão diretamente ligado à Controladoria Geral do Município tem como competência o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I - Programar e planejar a realização de atividades de controle interno na Administração Pública Municipal;

II – Emitir pareceres de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, elaborando os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade do Município de Guaçuí;



III - Auxiliar na elaboração de parecer técnico nas prestações de contas da Administração, realizando diligências, vistorias e análises de legislação específica necessárias à complementação de informações;

IV - Analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifados relativamente a recursos públicos;

V - Emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

VI - Analisar e emitir parecer sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na celebração de convênios ou instrumento congêneres, concessão, permissão, autorização públicas e parcerias público-privadas;

VII – Orientar os órgãos da Administração na gestão de recursos públicos;

VIII - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à gestão fiscal;

IX - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de arrecadação, gestão e destinação das receitas públicas, além de fiscalização relativa à concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, como aqueles relativos à renúncia de receita e de fiscalização de despesa ou de alienação de bens.

X - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relacionadas a recursos humanos, materiais e serviços, patrimonial e documental da Administração e realizar estudos para elaboração de normas destinadas à padronização da gestão do Município;

XI - Prover assistência direta e imediata ao Controlador Geral na sua representação funcional e social;

XII - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.

§ 1º. Para exercer as atribuições da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO fica criado 01 (um) cargo comissionado de SUPERINTENDENTE DE CONTROLE INTERNO, com as seguintes atividades: Referência: CC3.

I - programar e planejar a realização de atividades de controle interno na Administração Pública Municipal;

II – emitir pareceres de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, elaborando os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade do Município de Guaçuí;

III - auxiliar na elaboração de parecer técnico nas prestações de contas da Administração, realizando diligências, vistorias e análises de legislação específica necessárias à complementação de informações;

IV - analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifados relativamente a recursos públicos;

V - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

VI - analisar e emitir parecer sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na

celebração de convênios ou instrumento congêneres, concessão, permissão, autorização públicas e parcerias público-privadas;

VII – orientar os órgãos da Administração na gestão de recursos públicos;

VIII - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à gestão fiscal;

IX - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de arrecadação, gestão e destinação das receitas públicas, além de fiscalização relativa à concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, como aqueles relativos à renúncia de receita e de fiscalização de despesa ou de alienação de bens.

X - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relacionadas a recursos humanos, materiais e serviços, patrimonial e documental da Administração e realizar estudos para elaboração de normas destinadas à padronização da gestão do Município;

XI - Prover assistência direta e imediata ao Controlador Geral na sua representação funcional e social;

XII - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.

XIII – Participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura.

**§ 2º - Para ocupar o cargo comissionado de SUPERINTENDENTE DE CONTROLE INTERNO, é exigida a formação de nível superior na área de Ciências Contábeis. [grifo nosso]**

Até então a Controladoria Interna Municipal contava apenas com o cargo de Secretário Municipal de Controle Interno, não possuindo dessa forma equipe técnica operacional para desenvolver todas as atividades pertinentes ao órgão.

Demonstra-se, dessa forma, que medidas administrativas vêm sendo empreendidas para dotar o órgão de Controle Interno de toda a estrutura necessária ao desempenho de suas atividades.

Em razão do exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de medidas administrativas para o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Quanto a este item, a defesa alega que o parecer do órgão não emitiu, ou absteve-se de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis devido à ausência de capacidade técnica contábil da Controladora Geral que subscreve o relatório e o parecer. Apresenta ainda a Lei 4.221/2018 que estabelece em seu artigo 23, §2º a exigência de formação de nível superior em Ciências Contábeis para ocupar o cargo de Superintende de Controle Interno.

Preliminarmente é importante frisar que o presente indicativo de irregularidade também fora apontado quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016,

processo TC 5.559/2017, sendo que naquela ocasião a irregularidade fora mantida visto que a gestora responsável não apresentou explicações quanto àquele apontamento.

Nesta ocasião a defesa limita-se a dizer que o responsável pelo controle interno não possuía capacidade técnica para análise dos demonstrativos contábeis e emissão de uma opinião conclusiva sobre os mesmos, e apresenta a Lei 4221, de 19 de junho de 2018, que estabelece a obrigatoriedade de formação em Ciências Contábeis para o exercício do cargo de Superintendente de Controle Interno.

Assim, da análise das justificativas apresentadas verifica-se que as mesmas não devem prosperar visto que **a nomeação de um Controlador com conhecimentos técnicos compatíveis para o exercício do cargo não dependia de lei específica que a autorizasse, estando tal nomeação dentro do poder discricionário da gestora responsável, que deveria ter escolhido alguém que possuísse os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, bem como dotado o controle interno de recursos humanos e materiais suficientes para seu regular funcionamento.**

Pelo exposto, considerando que não houve a análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

#### 2.4. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (ITEM 3.4.1 DO RT 244/2018-2)

Inobservância aos artigos 40 e 195, inciso II da Constituição Federal

#### **DOS FATOS**

Conforme relatado no RT 244/2018-2:

No que tange ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais do RPPS, verifica-se, na tabela 15, que os valores empenhados e liquidados representaram **11,05%** e os valores pagos representaram **2,91%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas,

tendo em vista a ausência do recolhimento da parte patronal no montante R\$ **944.025,16**. Observa-se no item 3.5 deste RT o reconhecimento, em 2016, de débitos previdenciários do RPPS no valor de R\$ 23.047.389,85.

Desta forma, propõem-se a **citação** do gestor para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgar necessários, tendo em vista os artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

Após regular citação, Termo de Citação 878/2018-8, a gestora responsável apresentou documentos e as seguintes alegações de defesa, como segue:

Questiona-se sobre o presente tópico a ausência de recolhimento de contribuições patronais na ordem de R\$ 944.025,16 (novecentos e quarenta e quatro mil, vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, em 2017, no mês de novembro foram realizados parcelamentos das contribuições patronais, com o reconhecimento como dívida fundada. Junta-se em anexo os parcelamentos realizados (doc. 03): Acordo n. 2208/2017 e o Acordo n. 2207/2017, cabendo destacar que os referidos parcelamentos englobam todo Município e não somente a unidade gestora sob análise.

Pede-se o afastamento do início de irregularidade, em razão dos esclarecimentos e da documentação juntada.

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS.

Com relação a este apontamento a defesa alega que em novembro de 2017 foram realizados dois parcelamentos das contribuições patronais, Acordo 2207 e 2208/2017, referente a dívidas de todo o Município.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que **o parcelamento de débitos previdenciários demanda lei autorizativa específica do Poder Legislativo**, tendo em vista o artigo 29 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Sendo assim, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guaçuí<sup>1</sup> foi encontrada a **Lei Ordinária 4167/2017 que autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Guaçuí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FAPSPMG - Fundo de**

<sup>1</sup> <http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L41672017.html>

**Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, e autoriza ainda a retenção no Fundo de Participação dos Municípios.**

Compulsando os documentos acostados pela defesa verifica-se dois Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV 2207/2017 e 2208/2017), dos quais extraem-se as seguintes informações:

**Tabela 01: Parcelamento de débitos previdenciários**

PARCELAMENTOS	PREV 2.207/2017	CADPREV 2.208/2017	TOTAL (R\$)
	COMPETÊNCIA: 12/2016 A 03/2017 (R\$)	COMPETÊNCIA: 04 A 11/2017 (R\$)	
DIFERENÇA APURADA	2.124.696,21	972.937,67	3.097.633,88
ATUALIZAÇÃO	19.117,22	18.331,3	<b>37.448,52</b>
JUROS	40.803,97	45.814,72	<b>86.618,69</b>
MULTA	4.249,39	1.945,88	<b>6.195,27</b>
DIFERENÇA ATUALIZADA	2.188.866,79	1.039.029,57	3.227.896,36

Fonte: Processo TC 03269/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Sendo assim, considerando que o gestor responsável comprovou a realização do parcelamento dos valores devidos junto ao RPPS, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva e determinação.**

Todavia, da análise da tabela acima, constata-se que os parcelamentos se referem a valores não pagos no período de 12/2016 a 11/2017, sendo que, o não pagamento dos valores devidos no prazo legal, gerou o pagamento de atualização (R\$ 37.448,52), juros (R\$ 86.618,69) e multa (R\$ 6.195,27), que totalizam R\$ 130.262,48.

Assim, propõe-se **determinar** ao gestor tomar as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso (R\$ 130.262,48), bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa.

**3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 244/2018, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citada, a responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, **Sra. Vera Lucia Costa**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 878/2018, ficando mantida, após a análise, a irregularidade apontada no item 3.3.1 do RT 244/2018, além do descumprimento do prazo de envio da PCA ao TCEES (item 2.1 do RT 244/2018).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão da **Sra. Vera Lucia Costa**, no exercício das funções de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-lhe, ainda, MULTA individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade da **Sra. Vera Lucia Costa**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guaçuí, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Determinar à gestora:

- Que observe rigorosamente o prazo regimental para envio da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas para análise e julgamento;

- Que adote as medidas administrativas e legais necessárias e suficientes a fim de garantir o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual a ser enviada a esta Corte de Contas;

- Que tome as medidas administrativas para responsabilizar e recompor o erário municipal com os valores dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários, tendo em vista o art. 37 da Constituição da República.

Cabe ressaltar que em relação ao item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva (Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial - item 3.1.12 do RT 244/2018), após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica sugeriu afastar o indicativo de irregularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Assim, estou acatando tal posicionamento.

Contudo, dos elementos constantes dos autos, divirjo parcialmente do entendimento da área técnica e Ministerial, conforme relato a seguir:

Em relação ao item 2.1 da ITC 00482/2019-1 – Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (Item 2.1 do RT 244/2018-2).

Conforme Relatório Técnico 00244/2018-8 a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/05/2018, não observando o prazo regimental. A defesa justifica que o atraso ocorreu em razão de detalhes relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPS) e que tal fato não trouxe prejuízo à ação fiscalizadora e de controle externo.

A área técnica, em análise às justificativas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, em virtude das alegações não estarem acompanhadas de documentos comprobatórios a fim de justificar o descumprimento do prazo legal para apresentação dos documentos referentes à PCA 2017. Registra ainda que o motivo ensejador da demora da entrega da prestação de contas deriva de deficiência da própria gestão, e exemplifica, a

falta de providência tempestiva para viabilizar a documentação que serve de suporte aos registros contábeis.

Em sede de sustentação oral, a defesa argumenta que o atraso não foi causado por nenhuma ação ou omissão por parte da Prefeita, mas sim por parte de atrasos relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. Justifica ainda que o atraso foi por um curto lapso temporal e não trouxe nenhum prejuízo para a análise e que o prazo para apreciação das contas vencerá no dia 31/12/2019. Ressalta ainda que tanto o Plenário quanto a Câmara já tiveram oportunidade de analisar casos exatamente iguais e chegaram à conclusão que essa irregularidade não seria capaz de ensejar a desaprovação das contas. E assim sugere o afastamento do indicativo de irregularidade e a aplicação da pena de multa.

Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas pela defesa, foi consultada a prestação de contas anual do exercício de 2016 (Processo TC-05465/2017-6), cuja responsabilidade pelo envio era da Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa e observou-se que tal irregularidade foi objeto de apontamento naqueles autos, tendo a gestora apresentado a mesma justificativa, ou seja, que a entrega intempestiva foi decorrente do atraso na entrega das informações pelo FAPS, e que após o envio dessa unidade, houve a consolidação e o envio das informações ao TCEES.

Entendo desta forma, que tendo ocorrido também o problema em relação à prestação de contas do exercício de 2016, decorrente do envio intempestivo das informações do FAPS, deveria a responsável ter adotado medidas, a fim de que tal fato não ocorresse também nos exercícios seguintes.

Quanto à alegação de que o atraso não trouxe prejuízo à análise, a mesma não é suficiente para afastar a irregularidade. Observa-se, conforme comentado acima, a reincidência no encaminhamento intempestivo de prestações de contas a esta Corte de Contas, conforme se constata nos processos em referência (Processo TC-3269/2018, 05465/2017-6) e ainda no processo TC-3813/2018-4 (Prestação de Contas Mensal referente aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2017).



Pelos motivos expostos, considerando a análise realizada pela ITC 00482/2019-1, acompanho o posicionamento da área técnica pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, com aplicação da multa sugerida.

Quanto ao item 2.3 da ITC 00482/2019-1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual (Item 3.3.1 do RT 244/2018-2).

Na análise inicial a área técnica manifestou-se no sentido de que o Sistema de Controle Interno não atua de forma adequada, indicando que o mesmo não se encontrava totalmente implementado, considerando que o Parecer Conclusivo do Controle Interno não emitiu opinião, ou seja, absteve-se de opinar sobre as demonstrações contábeis, devido à ausência de capacidade técnica contábil da controladora geral, bem como não dispõe de colaboradores lotados na Controladoria Geral com habilitação para realizar as análises e emitir parecer.

Na defesa apresentada a responsável esclareceu que o Sistema de Controle Interno municipal foi instituído por meio da Lei Municipal nº 3.816/2011 (alterada pelas Leis nº 3.995/2013 e Leis Complementares nº 054/2013 e 069/2017, revogadas pela Lei nº 4221/2018, onde passou a dispor sobre todos os cargos, e também quanto ao devido suporte ao Controle Interno. Acrescentou que até então a Controladoria Interna Municipal contava apenas com o cargo de Secretário Municipal de Controle Interno, não possuindo dessa forma equipe técnica operacional para desenvolver todas as atividades pertinentes ao órgão. Concluiu que assim, ficou demonstrada que medidas administrativas vêm sendo empreendidas para dotar o órgão de Controle Interno de toda a estrutura necessária ao desempenho de suas atividades.

A Instrução Técnica Conclusiva opinou pela manutenção da irregularidade, concluindo que a nomeação de um Controlador Interno, com conhecimentos técnicos compatíveis para o exercício do cargo não dependia de lei específica que a autorizasse, e que a nomeação para o referido cargo estaria dentro do poder discricionário da gestora responsável, que

deveria ter escolhido alguém que possuísse os requisitos necessários para o desempenho das funções. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da área técnica.

Na sustentação oral apresentada, no intuito de justificar a adoção de medidas em relação ao controle interno, a defesa faz uma cronologia de leis que foram criadas no Município de Guaçuí, partindo da Lei Municipal 3.816/2011 até a edição da Lei Municipal 4.221/2018, esclarecendo que a maior parte das medidas foi implantada e implementada no período de gestão da Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, demonstrando o empenho em regularizar a situação do controle interno, a fim de que essa irregularidade não ocorra nas prestações de contas futuras. Ressaltou ainda a previsão legal para o suporte do profissional contábil e juntou ato de nomeação do profissional da área contábil para auxiliar o Controle Interno Municipal (Decreto nº 10.781, de 01 de outubro de 2018).

Em análise ao Processo TC-5559/2017 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2016) verifiquei que foi realizado também apontamento pela área técnica em função da ausência de medidas administrativas que viabilizassem a análise e emissão de opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis. Em sede de sustentação oral a gestora justificou que houve a necessidade de adotar medidas de austeridade no sentido de enquadrar o município à Lei de Responsabilidade Fiscal (quanto ao gasto com pessoal) e que teria adotado as medidas necessárias para que o controle fosse implementado no Município de Guaçuí, com a edição da Lei 4221/2018. Assim, o relator acolheu as justificativas apresentadas com proposição de julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual com determinação ao Poder Executivo do Município de Guaçuí para a adoção de medidas necessárias à implantação do Controle Interno e encaminhamento do Parecer Conclusivo do Controle Interno nas próximas prestações de contas.

Desta forma, considerando-se que se trata de julgamento recente em relação às contas do exercício de 2016, ainda em fase de elaboração de Acórdão, adoto o posicionamento de determinação nos termos do voto do Relator.

Pelo exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, considerando as justificativas apresentadas, bem como o documento apresentado em

sede de sustentação oral, adoto o posicionamento pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva, mantendo as determinações propostas no voto do Conselheiro Relator no TC- Processo TC-5559/2017.

Quanto ao item 2.4 da ITC 00482/2019-1 – Ausência de recolhimento da contribuição patronal (Item 3.4.1 do RT 244/2018-2).

Na instrução inicial a área técnica apontou divergência no pagamento de contribuições previdenciárias do RPPS e ausência do recolhimento da parte patronal no montante de R\$ 944.025,16. Após análise das justificativas apresentadas, a ITC 00482/2019-1 sugeriu o afastamento da irregularidade, porém, passível de ressalva e determinação, considerando que o gestor responsável comprovou a realização do parcelamento dos valores devidos junto ao RPPS.

Observou ainda que os parcelamentos se referem a valores não pagos no período de 12/2016 a 11/2017, sendo que, o não pagamento dos valores devidos no prazo legal, gerou atualização (R\$ 37.448,52), juros (R\$ 86.618,69) e multa (R\$ 6.195,27).

Registro que na sustentação oral não foram apresentados argumentos e/ou documentação em relação ao referido apontamento.

Da análise dos autos, verifico que muito embora a proposição da área técnica seja pelo afastamento da irregularidade, na defesa apresentada foram juntados os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários tendo como credor o FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e devedor o Município de Guaçuí (83 - Peça Complementar 20186/2018-5), correspondentes aos valores de contribuição previdenciárias patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 02207/2017**) – R\$ 2.188.866,79 (dois milhões, cento e oitenta e oito reais, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) – a ser pago

em 60 (sessenta) parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 –  
**Período: 04 a 11/2017; e**

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 02208/2017**) – R\$ 1.039.029,57 (Um milhão trinta e nove mil, vinte nove reais e cinquenta e sete centavos) – a ser pago em 200 (duzentas) parcelas – débitos de competência dos exercícios de 2016 e 2017, sendo R\$ 123.502,90 referente ao mês 12/2016 e R\$ 915.526,67 referente ao **período de janeiro a março/2017**.

Desta forma, de acordo com os referidos termos de parcelamento os valores que deixaram de ser repassados pelo Poder Executivo ao RPPS no exercício de 2017 e atualizados até a data do termo de parcelamento somam a importância de R\$ 3.104.393,46 (três milhões, cento e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí do exercício de 2017 (Processo TC-08976/2018-1<sup>2</sup>) o item 3.3.1 do RT-00125/2019-5 consignou que deixou de ser recolhido no exercício aos cofres do RPPS de Guaçuí o montante de R\$ 5.521.038,80, sendo o valor de R\$ 3.331.859,18 de responsabilidade da Prefeitura Municipal e o restante (R\$ 2.189.179,62) de responsabilidade dos demais órgãos da administração direta e indireta (Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Ação Social e SAAE).

Em relação aos parcelamentos de débitos firmados pelo Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, o item 3.4 do RT-00125/2019-5 (Processo TC-08976/2018-1) registrou que as análises realizadas no relatório detalhado dos **parcelamentos vigentes no ano de 2017 (RELPAR)** constataram a existência de acordos de parcelamento no total de R\$ 18.538.714,32, conforme demonstrado a seguir:

---

<sup>2</sup> Processo encontra-se em fase de citação dos responsáveis.

Acordo	Lei Autorizativa	Saldo em 31/12/2017
1040/2013	3.945/2013	2.232.727,45
1044/2013	3.945/2013	111.548,94
1050/2013	3.945/2013	232.619,99
1062/2013	3.945/2013	296.042,94
1068/2013	3.945/2013	2.632,94
1135/2013	3.945/2013	5.093,60
1142/2013	3.945/2013	81.762,62
1143/2013	3.945/2013	708.220,55
489/2015	4.075/2015	2.246.425,96
490/2015	4.075/2015	775.917,02
1000/2015	4.075/2015	621.468,50
530/2016	4.075/2015	2.479.438,04
1111/2016	4.075/2015	2.666.548,23
1113/2016	4.075/2015	1.103.236,87
1123/2016	4.075/2015	2.943.679,20
1650/2017	4.167/2017	982.158,66
1726/2017	4.075/2015	1.049.192,81
		<b>18.538.714,32</b>

Fonte: RELPAR - parcelamentos vigentes em 2017

Do histórico acima, observa-se a utilização de termos de acordos de parcelamentos sistemáticos realizados nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 aumentando o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando as futuras administrações.

Acrescento que a ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal tempestivamente ao RPPS contribui para o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Vale ressaltar que no processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2017 (Processo TC-03268/2018-9<sup>3</sup>) o Relatório Técnico 00157/2019-5 (peça 88) registra ainda outras irregularidades que em conjunto com o apontamento deste item têm contribuído para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Pelo exposto, divergindo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.

Cabe, ainda, **determinar** ao gestor tomar as medidas administrativas necessárias, e se for o caso a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso e sobre os termos de

<sup>3</sup> Processo encontra-se em fase de citação dos responsáveis.

parcelamentos realizados no período de 2013 a 2017, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, devendo informar as medidas adotadas na próxima prestação de contas, cabendo à área técnica monitorar o cumprimento dessa determinação.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar** o indicativo de irregularidade referente ao item 2.2 da ITC 00482/2019-1:

- Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial;

**1.2. Manter** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

– Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 da ITC 00482/2019-1); e

- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a prestação de contas anual (item 2.3 da ITC 00482/2019-1);

**1.3. Julgar IRREGULARES** as Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, relativamente ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

– **Ausência de recolhimento da contribuição patronal (item 2.4 da ITC 00482/2019-1);**  
e

**1.4. Aplicar sanção de MULTA** a Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos art. 87, inciso IV e 135, incisos I e II, da Lei Complementar 621/2012, considerando a irregularidade das contas apresentadas.

**1.5. Aplicar sanção de MULTA** a Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual; com fundamento no artigo 135, VIII e IX da Lei Complementar 621/2012.

**1.6. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento**, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

**1.7. Determinar:**

**a) à gestora responsável ou quem vier a sucedê-la**, devendo informar as medidas adotadas na próxima prestação de contas:

a.1) Observe rigorosamente o prazo regimental para envio da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas para análise e julgamento;

a.2) Tome as medidas administrativas e legais necessárias e suficientes a fim de garantir o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual a ser enviada a esta Corte de Contas;

**b) à gestora responsável ou quem vier a sucedê-la e ao Responsável pelo Controle Interno do Município:**

- Adote as medidas administrativas necessárias, e se for o caso a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, e sobre os termos de parcelamentos realizados no período de 2013 a 2017, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública;

**c) ao Poder Executivo Municipal:** que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

**d) à área técnica:** o monitoramento do cumprimento das determinações do item VII, “a.1” e “a.2” junto à próxima prestação de contas anual e do item VII, “b” nos prazos estabelecido pela IN 32/2014.

**1.8. Dar ciência** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da aplicação das multas, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**



3. Data da Sessão: 26/06/2019 – 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

